



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**Decreto de nº 154, do dia 21 de março de 2025**

**“Aprova o Regulamento da Lei nº 485/2009, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando o disposto na Lei nº 485/2009, de 29 de dezembro de 2009. E,

Considerando a necessidade de adequação à realidade do Município, dos custos operacionais de análise, vistoria e emissão de parecer dos processos para concessão de autorização e licença ambiental à proporção de sua complexidade, alteram-se os valores relativos a alguns grupos e tipologias, conforme o Anexo Único deste Decreto.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento da **LEI Nº 485/2009**, de 29 de dezembro de 2009, que com este se pública.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o Decreto de nº 12 de 20 de março de 2018, mantendo os seus efeitos em vigor para os processos em tramitação.

**Gabinete do Prefeito, 21 de março de 20255.**

**MATEUS MACHADO ROCHA**

**Prefeito Municipal**

**FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA NETO**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável**



## **LIVRO I - PARTE GERAL**

### **TÍTULO I - DA POLÍTICA AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** A Política Municipal de Meio Ambiente, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial a sadia qualidade de vida.

**Art. 2º** A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II - a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

III - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano.

#### **CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;



III - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IV - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - Preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;

V - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI - Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VII - Promover a educação ambiental na sociedade e nas escolas municipais.

### **CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - planejamento ambiental;

II - zoneamento ambiental;

III - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - Licenciamento ambiental;

V - fiscalização ambiental;

VI - monitoramento ambiental;

VII - sistema de informações ambientais;



VIII - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IX - educação ambiental;

X - incentivos às ações ambientais;

XI - Avaliação de impacto ambiental.

#### **CAPÍTULO IV - DOS CONCEITOS GERAIS**

**Art. 5º** São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Decreto:

I - **meio ambiente:** conjunto de atributos dos elementos naturais e construídos, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

III - **ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

IV - **qualidade ambiental:** conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

V - **qualidade de vida:** é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

VI - **degradação ambiental:** o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas:



**VII - poluição:** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

**I - recurso ambiental:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

**II - proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

**III - preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

**IV - conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

**V- manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

**VI - gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação, adequada normatização e investimentos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**VII - controle ambiental:** conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

**VIII - área de preservação permanente:** parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;

**IX - unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

**X - áreas verdes:** são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

**XI - fragmentos florestais urbanos:** são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

**XII - desenvolvimento sustentável:** é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

**XIII - automonitoramento:** a atividade de controle e fiscalização exercida pelo próprio interessado cuja empresa represente fonte potencialmente poluidora e/ou utilize recursos



naturais. O automonitoramento poderá ser físico, químico, biológico e/ou toxicológico dos recursos naturais;

**XIV - biodiversidade:** a diversidade biológica em termos de genética, espécies e ecossistemas;

**XV - biosfera:** a parte do planeta onde a vida existe e se mantém: o solo, o subsolo, a atmosfera e as águas superficiais ou subterrâneas;

**XVI - educação ambiental:** processo de aprendizagem permanente que visa o desenvolvimento do conhecimento, a reflexão e a conscientização sobre as questões ambientais. Toda ação de educação ambiental deverá difundir os princípios da legislação ambiental vigente;

**XVII - elementos físicos:** relevo, geologia, clima, micro bacias ou sub-bacias e bacias fluviais, e ainda aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico, paleontológico e estético;

**XVIII - espaços públicos:** são áreas que constituem o elo entre o indivíduo e as comunidades, oferecendo serviços e lazer coletivo;

**XIX - estéril:** resíduo gerado pela atividade de extração (ou lavra) de uma mina, que não tem valor econômico;

**XX - gerenciamento ambiental** - o conjunto de ações requeridas para conservação, preservação, defesa, controle, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

**XXI - impacto ambiental:** toda e qualquer alteração significativa do meio ambiente introduzida pelo homem para realizar uma atividade ou empreendimento, incluído para todos os efeitos legais. As fontes de risco locais, instalações e atividade que possam produzir lesões ou danos à pessoa, a flora, a fauna, bens ou ao meio ambiente. As atividades ou empreendimentos são identificados como potencialmente impactantes em função na



natureza, do porte, da localização da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes;

**XXII - impacto de vizinhança:** toda e qualquer alteração significativa, causada por uma atividade ou empreendimento que represente aumento ou sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana e na rede de serviços públicos, bem como alteração na paisagem urbana;

**XXIII - ambiente cidadão:** da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;

**XXIV - limite de tolerância:** a intensidade ou concentração máxima a que a maioria dos indivíduos pode estar exposta, durante toda sua vida, sem sofrer prejuízos à saúde;

**XXV - padrão de emissão:** o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora, fauna, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral;

**XXVI - padrão de qualidade do ar:** definições das concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente de forma geral;

**XXVII - planejamento ambiental:** diagnóstico, o estabelecimento de metas, ações, cronograma e previsão de recursos voltados para a sustentabilidade do desenvolvimento municipal e a conservação da biodiversidade, evitando as discontinuidades políticas administrativas indutoras de uma fragmentação do processo de priorização das necessidades locais de interesse público;

**XXVIII - poluentes do ar:** qualquer substância em estado sólido, particulado, líquido, pastoso ou gasoso que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural;



**XIX - poluente atmosférico primário:** aquele que se encontra na atmosfera na forma como foi emitido pela fonte poluidora;

**XXX - preservação do meio ambiente:** proteção integral do atributo natural, constituindo regime mais restrito que o de conservação;

**XXXI - proteção ambiental:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

**XXXII - recursos ambientais:** minerais, energéticos, a fauna, a flora as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e a atmosfera;

**XXXIII - recursos naturais:** os enumerados acima, executando-se os construídos pelo homem;

**XXXIV - estudo de impacto ambiental:** estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental de empreendimentos ou atividades que possam causar significativo impacto sobre o meio ambiente;

**XXXV - relatório de impacto ambiental:** documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto (Estudo de Impacto Ambiental) EIA;

**XXXVI - vibração:** o tremor ou oscilação causada por um corpo em movimento, que se propaga pelo ar, solo ou água, que poderá interferir nas funções orgânicas dos seres vivos e/ou nas estruturas de edificações, comprometendo seu equilíbrio e segurança.

## **TÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA**



**Art. 6º** Os Órgãos Municipais e entidades privadas incumbidos direta ou indiretamente no planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais, no âmbito do município de São Gabriel são:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável - SMMA;

III - Outros órgãos das Secretarias Municipais cujas ações interferirão na conformação de paisagens, nos padrões de apropriação e uso, conservação e pesquisa dos recursos ambientais.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades de proteção e defesa do Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada sob a coordenação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

### **TÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MEIO AMBIENTE**

##### **CAPÍTULO I**

###### **NORMAS GERAIS**

**Art. 8º** Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Decreto.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL**



**Art. 9º** O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II - as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;

IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

VI - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua aplicação.

**Parágrafo Único** - O planejamento é um processo dinâmico, participativo descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

**Art. 10** - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I - condições do meio ambiente natural e construído;

II - tendências econômicas e sociais;



III - decisões da iniciativa privada e governamental.

**Art. 11** - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;

II - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais, e federais;

VI - definir estratégias de conservação; de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

**Art. 12** - O Planejamento Ambiental deve:

I - Elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;

b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

c) o grau de degradação dos recursos naturais.



I - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

II - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 13** - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Art. 14** - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.



## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 15** - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

**Art. 16** - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes;

IV - os fragmentos florestais urbanos;

V - os topos de morros.

## **SEÇÃO I**

### **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 17** - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

I - as áreas de caatinga e de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II - reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;



IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

VI - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua aplicação.

**Parágrafo Único** - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

## **SEÇÃO II**

### **DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO**

**Art. 18** - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

**I - reserva ecológica:** área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo à preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

**II - área de relevante interesse ecológico:** é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

**III - reserva de desenvolvimento sustentável:** área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as



condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

**IV - área de proteção ambiental:** compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

**V - parque municipal:** tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;

**VI - jardim botânico:** área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;

**VII - horto florestal:** destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

**VIII - jardim zoológico:** tem finalidade sociocultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

**Parágrafo Único** - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

**Art. 19** - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.



**Art. 20** - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

**Art. 21** - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, denominadas de Reserva Particular de Patrimônio Natural - RPPN.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ÁREAS VERDES**

**Art. 22** - As Áreas Verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

**Parágrafo Único** - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS**

**Art. 23** - Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.



## **CAPÍTULO V**

### **DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 24** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

**Art. 25** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 26** - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável criar mecanismos para estabelecer padrões mais restritivos, ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 27** - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental,



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto neste Decreto, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Parágrafo Único** - O licenciamento ambiental dar-se-á através de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental.

**Art. 28** - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimento ou atividades efetivas ou potencialmente degradantes.

**Art. 29** - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

## **SEÇÃO I**

### **DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 30** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável expedirá as seguintes licenças, após análise e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

**I - Licença de Localização (LL):** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois);



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**II - Licença de Implantação (LI):** concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

**III - Licença de Operação (LO):** concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, sendo no mínimo, 02 (dois) anos e no máximo, 03 (três) anos;

**IV - Licença de Alteração (LA):** concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior;

**V- Licença Simplificada (LS):** concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de até 3 (três) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**Art. 31** - A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos neste regulamento. O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) é de até 01 (um) ano, podendo ser estabelecidos prazos diversos, em razão do tipo da atividade, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 32** - As licenças e autorização ambiental de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do município.

**Art. 33** - Estarão dispensados do processo de licenciamento ambiental municipal os empreendimentos cujos licenciamentos são realizados pelos Órgão competente Estadual ou Federal, não dispensando a necessidade de obtenção de declaração específica, assinada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, informando que o empreendimento ou atividade está em conformidade com as leis ambientais municipais e de uso e ocupação do solo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS POÇOS ARTESIANOS**

**Art. 34** - Sem prejuízo no disposto em Legislação específica vigente, a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Município de São Gabriel, Bahia, reger-se-á pelas disposições aqui regulamentadas.

**§ 1º** - Para efeito desse regulamento, são consideradas subterrâneas as águas existentes no subsolo, em forma de lençóis freáticos ou aquíferos, suscetíveis de extração pelo homem.



§2º Será sempre levada em conta à interconexão entre águas subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidro geológico.

**Art. 35** - Toda pessoa física e, ou jurídica com a intenção de executar perfuração de poço artesiano no território do município de São Gabriel, Bahia deverá dirigir-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, preencher o Requerimento Ambiental, apresentar a documentação constante da Análise Prévia e o Estudo Técnico de Viabilidade da perfuração, para que seja emitida a Autorização Ambiental correspondente, e posteriormente, requerer a outorga junto ao INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia.

**Art. 36** - As águas subterrâneas deverão ter programas permanentes de preservação e conservação visando seu melhor aproveitamento.

§1º - A preservação e conservação dessas águas implicam no uso racional, aplicadas medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

§2º - Os órgãos Estadual e Municipal competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos do subsolo fiscalizarão sua exploração e adotarão medidas contra a contaminação das águas subterrâneas

§4º - Para efeito desse regulamento, considera-se qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações comprometendo ainda o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais, recreativos ou ocasionar danos à fauna e à flora.

§5º - Nenhum tipo de resíduos poderá ser lançado de forma que venha a poluir ou contaminar as águas subterrâneas

**Art. 37** - A implantação de distritos industriais e grandes projetos de irrigação, colonização e outras que dependem da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidos de



estudos hidro geológicos para a avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento sujeito à aprovação pelos órgãos competentes, na forma estabelecida pela legislação vigente.

**Art. 38** - Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício ficando passíveis de sanção os seus responsáveis que não tomarem as providencias necessárias

**Art. 39** - Os poços abandonados e as perfurações realizadas para outros fins deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes de quaisquer espécies.

**Art. 40** - Quando necessário, o Poder Executivo Municipal instituirá áreas de proteção e conservação nos locais de extração de águas subterrâneas, com a finalidade de protegê-los contra a poluição.

**Art. 41** - Fica instituído o Cadastro Municipal de Poços Tubulares Profundos e de Captação de Águas Subterrâneas e Superficiais.

**§1º** As captações de águas subterrâneas e superficiais já existentes deverão ser cadastradas e licenciadas por seus usuários, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desse regulamento.

**§ 2º** Toda a utilização de águas superficiais e, ou subterrâneas, obedecerão às normas instituídas pela **Lei Estadual nº. 11.612 de 09 de outubro de 2009.**

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PRAZOS**

**Art. 42** - Fica estabelecido o prazo de análise de até 04 (quatro) meses para a licença ambiental simplificada, e de 1(um) ano para as demais licenças ambientais, a contar da data do protocolo de requerimento até seu deferimento ou indeferimento, pela Secretaria



Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

**§1º** Nos casos em que houver solicitação de estudo de impacto ambiental (EIA), o prazo mencionado no caput deste artigo será contado a partir da data de disponibilização do relatório de impacto ambiental, para consulta pública.

**§2º** A contagem do prazo será suspensa se ocorrer notificação para solicitação de estudos ambientais, ou apresentação de documentos complementares ou prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a fruir o prazo normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.

**Art. 43** - Fica estabelecido o prazo de análise de até 04 (quatro) meses para a emissão de autorização ambiental, e de 30 (trinta) dias para a manifestação prévia, a contar da data do protocolo ou do requerimento.

**Art. 44** - As licenças, excetuando-se as licenças de operação, as licenças simplificadas e as autorizações, poderão ter os prazos de validade prorrogados, com base em justificativas técnicas, uma única vez, por igual ou menor período, por requerimento fundamentado do interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento.

## **SEÇÃO II**

### **DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 45** - A remuneração, pelos interessados, dos custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das autorizações ambientais, manifestações prévias e licenças ambientais serão efetuadas de acordo com o tipo, o porte da atividade ou empreendimento e o potencial poluidor, em conformidade com os valores básicos constantes do Anexo Único desse Regulamento, com base na relação de atividades licenciáveis da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.



§4º O requerimento de revisão de condicionantes será remunerado pelo interessado, no valor adicional, equivalente a 30% (trinta por cento) de remuneração básica da respectiva licença ou autorização.

**Art. 46** - Os custos de análise para regularização das atividades agropecuárias desenvolvidas pelo microempreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais ou assentamentos de reforma agrária, corresponderão a 80% (oitenta por cento) do valor da Licença Simplificada (LS).

## **CAPÍTULO VII**

### **DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 47** - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 48** - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;

II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 49** - Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável deverá exigir o EIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência Municipal.

§1º Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão a expensas do empreendedor.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 60 dias úteis a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

**Art. 50** - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste regulamento, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;



III - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;

VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 51** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Parágrafo Único** - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 52** - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II - Meio biológico; a flora e a fauna com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e o sócio econômico destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo Único** - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

**Art. 53** - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

**Art. 54** - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativos do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;



III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

**Art. 55** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos aonde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

**Art. 56** - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 57** - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais constantes da Legislação Federal, Estadual ou Municipal, em nosso território, será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, por fiscais devidamente credenciados e que façam parte do quadro efetivo municipal.



**Art. 58** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, poderá delegar ao CMMA, a fiscalização dos empreendimentos e atividades impactantes, mediante convênio.

**Art. 59** - As infrações, quando constatadas, serão objeto da lavratura de Auto de Infração.

**Art. 60** - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado aos técnicos credenciados, a entrada a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades públicas e, ou privadas.

**§1º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, deverá colocar à disposição dos técnicos credenciados, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas ações.

**§2º** Os técnicos credenciados, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício das suas atribuições, bem como para manter a fonte degradadora sob vigilância, até sua liberação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 61** - No exercício das atividades de fiscalização, cabe aos técnicos credenciados:

I - Efetuar inspeção, avaliação, análise e amostragem técnica, elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;

II - Elaborar um relatório de inspeção para cada vistoria realizada;

III - Pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;

IV - Verificar a procedência de denúncias, bem como constatar a ocorrência da infração ou de situação de risco potencial a integridade ambiental;

V - Impor as sanções administrativas legalmente previstas;



VI - Fixar prazo para:

- a) Correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integrada ambiental;
- b) Cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;
- c) Cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.

I - Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

**Art. 62** - Quando determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições que forem estabelecidas em notificação.

**Art. 63** - Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigadas a submeter a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Turismo e Desenvolvimento Sustentável, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para a recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo único** - Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais descritivos, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO MONITORAMENTO**

**Art. 64** - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

## **CAPÍTULO X**

### **DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA**

**Art. 65** - O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;



IV - Articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 66** - O SIA conterà cadastro específico para registro de:

I - Entidades ambientalistas com ação no Município;

II - Entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - Órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - Empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco, efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projeto na área ambiental;

VI - Pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**Art. 67** - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.



## **CAPÍTULO XI**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 68** - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 69** - A educação ambiental é um instrumento essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, informal e não formal.

**Art. 70** - São princípios básicos da educação ambiental:

- I - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; educativo;
- IV - A garantia de continuidade e permanência do processo;
- V - A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VI - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

**Art. 71** - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VI - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## **CAPÍTULO XII**

### **DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 72** - Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

**Parágrafo Único** - Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

## **LIVRO II**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DO CONTROLE AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

## **DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 73** - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

**Art. 74** - Sujeitam-se ao disposto neste Regulamento todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 75** - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 76** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Regulamento, cabendo-lhe, dentre outras.

I - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - Fiscalizar o atendimento às disposições deste Regulamento e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

III - Aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;



IV - Dimensionar e quantificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

**Art. 77** - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

**Art. 78** - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

## **CAPÍTULO II - DO AR**

**Art. 79** - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável;

V- Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;



VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 80** - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;

a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

I - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

II - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

III - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;



IV - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 81** - Ficam vedadas:

I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente, ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

II - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

III - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 82** - As fontes de emissão serão objeto, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Art. 83** - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Regulamento, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, não podendo exceder o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a partir da vigência desta lei.



§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 84** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Regulamento, sujeito à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ÁGUA**

**Art. 85** - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos em geral, e as áreas de nascentes;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;



V - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VI - Garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 86** - As diretrizes deste Regulamento aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de São Gabriel, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 87** - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 88** - Os lançamentos de efluentes líquidos deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005, ou legislação posterior que venha a substituí-la.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO SOLO**

**Art. 89** - A proteção do solo no Município visa:

I - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

II - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

III - Priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas;



IV - Controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, especialmente em solos próximos às nascentes e cursos de água.

**Art. 90** - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 91** - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Capacidade de percolação;

II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - Limitação e controle da área afetada;

IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FAUNA E DA FLORA**

**Art. 92** - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**Art. 93** - As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por este Regulamento.

**§ 1º** - Depende de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

**§ 2º** - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução específica do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 94** - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

**Art. 95** - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 96** - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD, pelas atividades de lavra.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**



**Art. 97** - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 98** - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I - Poluição sonora:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente:

**II - Som:** fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

**III - Ruídos:** qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos:

**IV - Zona sensível a ruídos:** são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 99** - Compete ainda à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

IV - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos a vibrações,
- b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

I - Autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

**Art. 100** - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 101** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Parágrafo Único** - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 102** - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção e a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.



## **CAPÍTULO IX**

### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 103** - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Parágrafo Único** - Todas as atividades que industrializem fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

**Art. 104** - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional;

II - Quando contiver anúncio orientador.

**Art. 105** - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;



IV - Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 106** - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 107** - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 108** - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Regulamento, seus regulamentos e normas decorrentes.

## **SEÇÃO I**

### **DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 109** - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Regulamento e da norma ambiental competente.

**Art. 110** - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidos e classificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, e outras que o Conselho Municipal do Meio Ambiente considerar.



**Art. 111** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 112** - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de São Gabriel será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 113** - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, será objeto de lavratura de Auto de Infração.

**Art. 114** - A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

**Art. 115** - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

**Art. 116** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 117** - Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:



I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais):

III - Interdição temporária ou definitiva;

IV - Embargo temporário ou definitivo;

V - Demolição;

VI - Apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração,

VII - Suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - Suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - Destruição ou inutilização de produto;

X - Perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) Suspensão de registro, licença ou autorização;

b) Cancelamento de registro, licença e autorização;

c) Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

d) Perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito:

e) Proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

**§ 1º** - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**§ 2º** - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

**Art. 118** - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Art. 119** - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

**Art. 120** - Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Parágrafo Único** - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

**Art. 121** - O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em Índices oficiais.

**Art. 122** - As infrações decorrentes deste Regulamento serão classificadas como leves, graves e gravíssimos, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte gradação:

I - Infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - Infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 123** - Os critérios para fixação do valor das multas serão os mesmos definidos no Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012 (TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS).



**Art. 124** - Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente,
- III - Os antecedentes do infrator;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - O grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI - Tratar-se de infração formal ou material.

**Art. 125** - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§1º - Constitui reincidência à prática de nova infração da mesma natureza.

§2º - Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

**Art. 126** - Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

§1º - Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

§2º - A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.



**Art. 127** - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei, o acesso às instalações públicas ou privadas.

**Parágrafo Único** - No caso de resistência, a ação da fiscalização e a execução das penalidades previstas nesta Lei serão efetuadas com a requisição de força policial.

**Art. 128** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

**§1º** - O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

**§2º** - A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

**§3º** - O termo de compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

**Art. 129** - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CMMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso.

### **LIVRO III**

### **PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 130** - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

**Art. 131** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

**Art. 132** - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, destinadas a complementar este Regulamento.

**Art. 133** - Esse Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2025.

**MATEUS MACHADO ROCHA**

Prefeito Municipal

**FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA NETO**

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ANEXO ÚNICO

TIPOLOGIA DE PORTE E POTENCIAL POLUIDOR DOS EMPREENDIMENTOS E  
ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CÓDIGO MUNICI PAL	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL	
				POLUIDOR	
<b>DIVISÃO A: AGRICULTURA E FLORESTAS</b>					
<b>Grupo A1: Produtos da Agricultura.</b>					
A1.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas.				
A1.1.3	Cultivo de milho	TCRA: área ≤ 1.000ha	Irrigação	M	
A1.1.4	Cultivo de soja		Área cultivada (ha)	Micro < 20 Pequeno ≥ 20 < 200 Médio ≥ 200 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	M
A1.1.6	Cultivo de amendoim		Licença: área > 1.000 ha	Sequeiro	P
A1.1.7	Cultivo de girassol		Micro ≥ 200 < 500	P	
A1.1.8	Cultivo de mamona		Pequeno ≥ 500 < 1000	P	



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

				Médio $\geq 1000$ < 5000 Grande $\geq 5000$ < 10000 Excepciona l $\geq$ 10000	
A1.1.9	Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente			Micro $\geq 200$ < 500 Pequeno $\geq 500$ < 1000 Médio $\geq 1000$ < 5000 Grande $\geq 5000$ < 10000 Excepciona l $\geq$ 10000	P
A1.2	Cultivo de fumo	TCRA: área $\leq 1.000$ ha	Área cultivada (ha)	Irrigação	M
				Micro < 5 Pequeno $\geq 5$ < 10 Médio $\geq 10$ < 20 Grande $\geq 20$ < 50 Excepciona l $\geq$ 50	M
		Licença:		Sequeiro	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

		área >1.000 ha			
				Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional $1 \geq 100$	P
A1.3	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	TCRA: área $\leq 1.000$ ha	Área cultivada (ha)	Irrigação	
				Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 200$ Médio $\geq 200 < 750$ Grande $\geq 750 < 5000$ Excepciona $1 \geq 5000$	M
		Licença: área >1.000 ha		Sequeiro	
				Micro < 100 Pequeno $\geq 100 < 1000$	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

				Médio $\geq 1000$ < 7500 Grande $\geq 7500$ < 15000 Excepcional $\geq$ 15000	
A1.4	Fruticultura	TCRA: área <1.000 há	Área Cultivada (ha)	Irrigação	M
				Micro < 50 Pequeno $\geq 50$ < 100 Médio $\geq 100$ < 150 Grande $\geq 150$ < 300 Excepcional $\geq$ 300	
		Licença: área > 1.000 ha		Sequeiro	P
				Micro < 150 Pequeno $\geq 150$ <1.500 Médio $\geq 1.500$ < 5.000 Grande $\geq 5.000$ < 10.000	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

				Excepcional $\geq$ 10.000	
A1.5	Olericultura	TCRA: área $\leq$ 1.000 ha Licença: área $>$ 1.000 ha	Área Cultivada (ha)	Micro $<$ 50 Pequeno $\geq$ 50 $<$ 100 Médio $\geq$ 100 $<$ 150 Grande $\geq$ 150 $<$ 300 Excepcional $\geq$ 300	M
A1.6	Floricultura	TCRA: área $\leq$ 1.000 ha Licença: área $>$ 1.000 ha	Área Cultivada (ha)	Micro $<$ 50 Pequeno $\geq$ 50 $<$ 100 Médio $\geq$ 100 $<$ 150 Grande $\geq$ 150 $<$ 300 Excepcional $\geq$ 300	M
A1.7	Sistemas agroflorestais	TCRA: área $\leq$ 1.000 ha Licença: área $>$ 1.000 ha	Área Cultivada (ha)	Micro $<$ 500 Pequeno $\geq$ 500 $<$ 1000 Médio $\geq$ 1000 $<$ 5000 Grande $\geq$ 5000 $<$ 10000	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

				Excepcional $\geq$ 10000	
A.1.8	Silvicultura		Área Cultivada (ha)	Micro <100 Pequeno >100 <500 Médio $\geq$ 500<1.500 Grande $\geq$ 1.500	M
A.1.9	Produção de carvão vegetal				
A.1.9.1	Madeira de Floresta Plantada		MDC/Mês	Micro <5000 Pequeno >5000 <10000 Médio $\geq$ 10000<35000 Grande $\geq$ 35000	A
A.1.9.2	Madeira de floresta nativa advinda de supressão ou manejo		MDC/Mês	Micro <5000 Pequeno >5000 <10000 Médio $\geq$ 10000<35000 Grande $\geq$ 35000	A
A.1.10	Supressão de Vegetação				
A.1.10.1	Supressão de vegetação do bioma caatinga		Área suprimida (ha)	Micro <50 Pequeno >50 <500	A



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

				Médio ≥500<3000 Grande ≥3000	
A1.10.2	Supressão de vegetação do bioma cerrado		Área suprimida (ha)	Micro <50 Pequeno >50 <500 Médio ≥500<3000 Grande ≥3000	A
<b>Grupo A2: Criação de animais</b>					
A2.1	Pecuária				
A2.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros)	TCRA: área ≤ 1000 Ha Licença: área > 1000 ha	Área utilizada (ha)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 7000 Médio ≥ 7000 < 15000 Grande ≥15000<25000 Excepcional ≥ 30000	M
A2.2	Criações Confinadas				
A2.2.1	Bovinos, Bubalinos, Muares e Equinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)		Pequeno ≥ 50 < 500 Médio ≥ 500 < 2.000	A



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

			Grande $\geq$ 2.000	
A2.2.2	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq$ 12.000 < 60.000 Médio $\geq$ 60.000 < 400.000 Grande $\geq$ 400.000	M
A2.2.3	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq$ 500 < 1.000 Médio $\geq$ 1.000 < 5.000 Grande $\geq$ 5.000	M
A2.2.4	Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq$ 300 < 1.000 Médio $\geq$ 1.000 < 5.000 Grande $\geq$ 5.000	A
A2.2.5	Creche de Suínos	Capacidade Instalada (Número de	Pequeno $\geq$ 1.000 < 8.000	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

		Animais)	Médio $\geq 8.000 <$ 30.000  Grande $\geq$ 30.000	
<b>A2.3</b>	<b>Aquicultura</b>			
<b>CÓDIG O MUNICI PAL</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>	<b>POTENCIA L</b>
				<b>POLUIDOR</b>
A2.3.1	Piscicultura Intensiva em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno $\geq 1 < 10$  Médio $\geq 10 < 50$  Grande $\geq 50$	M
A2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	Volume (m <sup>3</sup> )	Pequeno $\leq 1.000$  Médio $> 1.000 <$ 5.000  Grande $\geq 5.000$	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

A2.3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	Volume (m <sup>3</sup> )	Pequeno < 5.000  Médio ≥ 5.000 < 10.000  Grande ≥ 10.000	P
A2.4	<b>Carcinicultura</b>			
A2.4.2	Carcinicultura em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno < 10  Médio ≥ 10 < 50  Grande ≥ 50	M
A2.5	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno < 0,04  Médio ≥ 0,04 < 0,12  Grande ≥ 0,12	P
A2.6	Algicultura	Área (ha)	Pequeno > 1 < 10  Médio ≥ 10 < 40  Grande ≥ 40	P
A2.7		Área	Pequeno > 1 < 5  Médio ≥ 5 < 30	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

	Malacocultura	(ha)	Grande $\geq 30$	
Grupo A3: Silvicultura				
A3.1	Silvicultura (vinculada a processos industriais)	Área (ha)	Pequeno $\geq 200 < 500$ Médio $\geq 500 < 1500$ Grande $\geq 1.500$	M
<b>DIVISÃO B: MINERAÇÃO</b>				<b>POTENCIA L</b>
<b>Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros</b>				<b>POLUIDOR</b>
B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno $< 150.000$ Médio $\geq 150.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000$	M
B3.2	Areias em Recursos Hídricos	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno $< 75.000$ Médio $\geq 75.000 < 150.000$ Grande $\geq 150.000$	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

B3.3	Caulim	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq$ 100.000 < 500.000 Grande $\geq$ 500.000	A
B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento)	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq$ 100.000 < 500.000 Grande $\geq$ 500.000	M
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármorees, Quartzos,	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 50.000	A



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

	Sienitos, dentre Outras Utilizadas Para Revestimento		Médio $\geq 50.000 < 150.000$  Grande $\geq 150.000$	
<b>Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
B4.1	Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita, Caulim Dentre Outros	Produção Bruta de Minério (t/ Ano)	Pequeno $< 60.000$ Médio $\geq 60.000 < 150.000$ Grande $\geq 150.000$	M
B4.2	Cianita, Feldspato, Leucita, Moscovita, Nefelina, Quartzo e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação, Esmaltação e Indústria óptica, eletrônica etc.	Produção Bruta de Minério (t/ Ano)	Pequeno $\leq 20.000$  Médio $\geq 20.000 < 200.000$  Grande $\geq 200.000$	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

B4.3	Apatita, Calcário Dolomítico, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, dentre Outros, para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas , etc	Produção Bruta de Minério (t/ Ano)	Pequeno < 100.000  Médio $\geq$ 100.000 < 500.000  Grande $\geq$ 500.000	A
------	--	---------------------------------------	--	---



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

B4.4	Andalusita, Anfibólitos, Caulinita, Coríndon, Feldspato, Grafita, Moscovita, Pegmatito, Quartzito Serpentinito, Silex, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, Dentre Outros, Para Uso Industrial Não Especificado Anteriormente	Produção Bruta de Minério (t/ Ano)	Pequeno < 100.000  Médio $\geq$ 100.000 < 500.000  Grande $\geq$ 500.000	M
B4.5	Anidrita, Barita, Bentonita, Calcário Conchífero, calcário Calcítico, Calcita,	Produção Bruta de Minério (t/ Ano)	Pequeno < 100.000  Médio $\geq$ 100.000 < 500.000	A



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

	Diatomita, Gipsita, Magnesita e Talco		Grande $\geq 500.000$	
<b>DIVISÃO C: INDÚSTRIAS</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
<b>Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados</b>				
<b>C1.1</b>	<b>Carne e Derivados</b>			<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
C1.1. 1	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Equinos, Muare.	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	A
	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.		Pequeno $\geq 50 < 300$ Médio $\geq 300 < 1.000$ Grande $\geq 1.000$	A
C1.1. 2	Abate de Aves	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000$	A



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de produto/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande $\geq 200$	P
<b>C1.3</b>	<b>Laticínios</b>			
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite	Capacidade Instalada (l de Leite/Dia)	Pequeno $\geq 2.000 < 25.000$ Médio $\geq 25.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000$	P
<b>C1.4</b>	<b>Conservas, Enlatados e Congelados de Frutas e Vegetais</b>			<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
C1.4.1	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geléias, Polpas, Doces, etc.)	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 100$ Grande $\geq 100$	P
<b>C1.5</b>	<b>Cereais</b>			



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

C1.5.1	Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 300$ Grande $\geq 300$	P
C1.5.2	Industrialização da Mandioca	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 500$ Grande $\geq 500$	M
C1.7	<b>Óleos e Gorduras Vegetais</b>			<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
C1.7.1	Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 250$ Médio $\geq 250 < 5.000$ Grande $\geq 5.000$	A
C1.8	<b>Produção e Envase de Bebidas</b>			
C1.8.1	Destiladas (Aguardente, Whisky e	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno $\geq 500 < 5.000$	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

	Outros)		Médio $\geq 5.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000$	
C1.8. 2	Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno $\geq 1.000 < 25.000$ Médio $\geq 25.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000$	M
C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno $\geq 10.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000$	P
C1.8. .4	Água Mineral	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno $\geq 10.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000$	P
<b>C1.9</b>	<b>Alimentos diversos</b>			



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

C1.9.1	Fabricação de Ração Animal	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 5.000$ Grande $\geq 5.000$	P
<b>Grupo C2: Produtos do Fumo</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000$	P
<b>Grupo C3: Produtos Têxteis</b>				
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande $\geq 1.000$	P
C3.2	<b>Fabricação de artigos têxteis</b>			
C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura	Capacidade Instalada (nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000$	M
C3.3	Fabricação de Absorventes e	Capacidade Instalada (nº de	Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

	Fraldas Descartáveis	Unidades Processadas/Dia)	Médio $\geq 20.000 <$ 300.000 Grande $\geq 300.000$	
<b>Grupo C4: Madeira e Mobiliário</b>				
C4.1	Desdobramento (Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada	Capacidade Instalada (m <sup>3</sup> /Ano)	Pequeno $\geq 1.000$ <10.000 Médio $\geq 10.000 <$ 50.000 Grande $\geq 50.000$	P
<b>C4.2</b>	<b>Fabricação de Artefatos de Madeira</b>			
C4.2.1	Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz, Cola e Assemblados)	Capacidade Instalada (m <sup>3</sup> /Ano)	Pequeno $\geq 500$ <10.000 Médio $\geq 10.000 <$ 50.000 Grande $\geq 50.000$	M
<b>Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes</b>				
C5.2	Fabricação de Papel	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 <$ 50.000	A



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

			Grande $\geq 50.000$	
C5.3	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado, Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes, Papel Higiénico, Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.	Capacidade Instalada (t/ Ano)	Pequeno $\geq 200 < 15.000$ Médio $\geq 15.000 < 70.000$ Grande $\geq 70.000$	P
<b>Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
<b>C6.6</b>	<b>Produtos de Limpeza, Polimento e Para Uso Sanitário</b>			
C6.6.1	Fabricação e Mistura de Produtos de Limpeza, Polimento e Para Uso Sanitário.	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande $\geq 1.000$	M
<b>C6.7</b>	<b>Perfumes, Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal</b>			
C6.7.1	Fabricação e Mistura de Perfumes,	Capacidade Instalada	Pequeno $\geq 10 < 100$	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

	Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal	(t/Mês)	Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande $\geq 1.000$	
C6.9	Velas	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	P
<b>Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados</b>				
C7.2	Usina de Asfalto e Emulsão Asfáltica	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $< 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000$	P
C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m <sup>3</sup> /Mês)	Pequeno $< 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000$	M
C7.4	Biocombustível	Capacidade Instalada (m <sup>3</sup> /Ano)	Pequeno $< 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000$	A
<b>Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos</b>				
C8.1	Beneficiamento de Borracha	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno $< 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 50.000$	A



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

	Natural		Grande $\geq 50.000$	
<b>C8.2</b>	<b>Fabricação e Recondicionamento de Pneus e Câmaras de Ar</b>			<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno $< 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 280.000$ Grande $\geq 280.000$	A
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus	Capacidade Instalada (Unidade/Mês)	Pequeno $< 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 280.000$ Grande $\geq 280.000$	M
C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Baldes, PET, Elástico e Assemelhados)	Capacidade Instalada (t/ Ano)	Pequeno $< 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000$	M
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000$	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000$	P
<b>Grupo C9: Couro e Produtos de Couro</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira)	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno $< 500$ Médio $\geq 500 < 2000$ Grande $\geq 2.000$	M
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000$	P
<b>Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto</b>				
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/Dia)	Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande $\geq 1.000$	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

<b>C10.3</b>	<b>Fabricação de Artefatos de Cimento, Fibroamianto, Fibra de vidro, Pó de Mármore e concreto</b>			
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 400$ Grande $\geq 400$	P
<b>C10.4</b>	<b>Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes</b>			<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de Argila/Dia)	Pequeno $\geq 1 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	M
C10.4.2	Fabricação de refratários, pisos e azulejos ou semelhantes	Capacidade Instalada (m <sup>2</sup> /Mês)	Pequeno $< 250.000$ Médio $> 250.000 < 1.000.000$ Grande $> 1.000.000$	A
C10.5	Fabricação de Gesso, Produtos e Artefatos	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	M
C10.6			Pequeno $\geq 5 < 30$	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Médio $\geq 30 < 200$ Grande $\geq 200$	
C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 200$ Médio $\geq 200 < 600$ Grande $\geq 600$	M
C10.8	Fabricação de Cal e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 3 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	A
<b>Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos</b>				
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno $< 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 120.000$ Grande $\geq 120.000$	A



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq$ 10.000 < 120.000 Grande $\geq$ 120.000	A
C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5 Médio $\geq$ 5 < 10 Grande $\geq$ 10	A
C11.4	Fabricação de Soldas e Anodos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq$ 10.000 < 30.000 Grande $\geq$ 30.000	A
<b>Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>				
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e Semelhantes	Capacidade instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 35.000 Médio $\geq$ 35.000 < 140.000 Grande $\geq$ 140.000	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes	Capacidade Instalada (t de Produto/ Ano)	Pequeno < 5000 Médio $\geq$ 5.000 < 100.000 Grande $\geq$ 100.000	M
<b>Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>				
C13.1	Motores e Turbinas, Máquinas, Peças, Acessórios e equipamentos	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 20.000 Médio $\geq$ 20.000 < 150.000 Grande $\geq$ 150.000	M
<b>Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno $\geq$ 1.000 < 5.000 Médio $\geq$ 5.000 < 50.000	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

			Grande $\geq 50.000$	
C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodomésticos, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório, Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno $\geq 1.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 400.000$ Grande $\geq 400.000$	M
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas	Capacidade Instalada (un/ Ano)	Pequeno $\geq 100.000 < 20.000.000$	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

			Médio $\geq$ 20.000.000 < 100.000.000  Grande $\geq$ 100.000.000	
<b>Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação</b>				
C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Rádio e Montagem de Televisores Rádios e Sistemas de Som	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno $\geq$ 1.000 < 50.000  Médio $\geq$ 50.000 < 400.000  Grande $\geq$ 400.000	M
<b>Grupo C16: Equipamentos de Transporte</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
C16.3	<b>Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário</b>			
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores,	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 50.000  Médio $\geq$ 50.000 < 300.000	M



	Trailers e Semelhantes		Grande $\geq$ 300.000	
<b>C16.3.2 Fabricação de Triciclos e Motocicletas</b>				
C16.3.2 .1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade Instalada (un/ Ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq$ 100.000 < 800.000 Grande $\geq$ 800.000	P
C16.3 .3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade Instalada (un/ Ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq$ 100.000 < 800.000 Grande $\geq$ 800.000	P
C16.3 .4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade Instalada (un/ Ano)	Pequeno < 1000 Médio $\geq$ 1.000 < 8.000 Grande $\geq$ 8.000	P
<b>C16.4 Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário</b>				
C16.4. 1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área Total (ha)	Pequena < 50 Média $\geq$ 50 < 500 Grande $\geq$ 500	M
<b>DIVISÃO D: TRANSPORTE</b>				
<b>Grupo D1: Bases Operacionais</b>				<b>POTENCIAL</b>



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

				<b>POLUIDOR</b>
D1. 1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 500$ Grande $\geq 500$	M
<b>Grupo D2: Transporte Aéreo</b>				
D2. 1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 500$ Grande $\geq 500$	M
<b>DIVISÃO E: SERVIÇOS</b>				
<b>Grupo E1: Produção, Compressão, Estocagem e Distribuição de Gás Natural e GLP</b>				



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

E1.1	Estocagem de Gás Natural	Capacidade de Armazenamento (m <sup>3</sup> )	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A
E1.3	Estação de Custódia (Ponto de Entrega)	Vazão (m <sup>3</sup> /dia)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 8.000.000 Grande ≥ 8.000.000	A
E1.5	Estocagem de GLP	Vasilhame (unid.)	Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M
<b>Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia</b>				
E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica > 69 Kv	Extensão (Km)	Pequeno ≥ 20 < 150 Médio ≥ 150 < 750 Grande ≥ 750	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

E2.7	Geração de Energia Solar Fotovoltaica	Área total da Usina Solar instalada (ha)	Pequeno $\geq 1 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande $\geq 200$	P
<b>Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos</b>				
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno $< 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000$	M
E3.3	Terminais de produtos agrícolas industrializados	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno $< 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 40.000$ Grande $\geq 40.000$	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

E3.4	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m <sup>3</sup> ) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno < 600 m <sup>3</sup> Médio ≥ 600m <sup>3</sup> < 900 m <sup>3</sup> Grande ≥ 900 m <sup>3</sup>	M
E3.5	Entrepósitos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	P
<b>Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
E.4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução,	Vazão Média (l/s)	Pequeno ≥ 0,5 < 50 Médio ≥ 50 < 600 Grande ≥ 600	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

	Tratamento, Reservação)			
<b>Grupo E5: Serviços de esgotamento sanitário coleta, transporte, tratamento e disposição de esgotos domésticos (inclusive interceptores e emissários)</b>				
E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos)	Vazão Média (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande $\geq 600$	A
<b>Grupo E6: Serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final)</b>				
E6. 1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande $\geq 200$	M
E6. 2	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo	Capacidade de Processamento (t/Dia)	Pequeno $\geq 2 < 6$ Médio $\geq 6 < 20$ Grande $\geq 20$	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

	Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)			
E6.3	Reciclagem de Papel, Papelo e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 2 < 50$ Médico $\geq 50 < 150$ Grande $\geq 150$	P
E6.4	Aterros Sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno $< 100$ Médico $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	A
E6.5	Áreas de Bota- Fora	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 1 < 20$ Médico $\geq 20 < 100$ Grande $\geq 100$	P
<b>Grupo E9: Telefonia Celular</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
E9.1	Estações Rádio- Base de Telefonia Celular	Potência do Transmissor (W)	Pequeno $< 1000$ Médico $\geq 1.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000$	P
<b>Grupo E10: Serviços Funerários</b>				
E10.1	Cemitérios	Área Útil (ha)	Pequeno $< 5$ Médico $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30$	P



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

<b>Grupo E11: Outros Serviços</b>				
E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/ Hospitalar	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 3000 Médio $\geq 3.000 < 8.000$ Grande $\geq 8.000$	M
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos	Área Construída (ha)	Pequeno < 0,5 Médio $\geq 0,5 < 5$ Grande $\geq 5$	M
E11.3	Serviços de caldearia, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5 Médio $\geq 0,5 < 40$ Grande $\geq 40$	M
E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 220.000 Médio $\geq 220.000 < 400.000$ Grande $\geq 400.000$	M



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

E11.5	Concreto e Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande $\geq 1.000$	P
E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e Isotanques	Área Total (ha)	Pequeno $< 1$ Médio $\geq 1 < 5$ Grande $\geq 5$	M
E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e Outros	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno $< 180.000$ Médio $\geq 180.000 < 720.000$ Grande $\geq 720.000$	M
<b>DIVISÃO F: OBRAS CIVIS</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
<b>Grupo F1: Infraestrutura de Transporte</b>				
F1.1	Complexos Viários (Implantação ou Ampliação de estradas, pontes e afins)	Extensão (Km)	Pequeno $< 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	A
F1.2	Ferrovias	Extensão	Pequeno $< 100$ Médio $\geq 100 < 500$	A



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

		(Km)	Grande $\geq 500$	
F1.5	Marinas e Atracadouros e Instalações de Manutenção de Embarcações	Área Total (ha)	Pequeno $< 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50$	M
F1.6	Aeroportos	Área Total (ha)	Pequeno $< 100$ Médio: $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	A
F1.7	Autódromos e Aeródromos	Área Total construída (ha)	Pequeno $< 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50$	M
F1.8	Metrôs	Extensão (Km)	Pequeno $< 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50$	M
<b>Grupo F2: Barragens e Diques</b>				
F2.1	Barragens e Diques	Área de Inundação (ha)	Pequeno $< 200$ Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande $\geq 1.000$	A
<b>Grupo F3: Canais</b>				
F3.1	Canais	Vazão (m <sup>3</sup> /s)	Pequeno $< 2,0$ Médio $\geq 2,0 < 6,0$ Grande $\geq 6,0$	M
<b>Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água</b>				



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

F4.1	Retificação de Cursos d'Água	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30$	M
<b>GRUPO F6: Galpões e Canteiros de Obra</b>				
F6.1	Galpões e Canteiros de Obra	Área total (ha)	Pequeno < 5,0 Médio > 5,0 < 15,0 Grande > 15,0	P
<b>DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER</b>				
<b>Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação</b>				<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50$	P
<b>Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos</b>				
G2.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	A



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

G2.2	Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramentos)	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande $\geq 200$	M
G2.3	Conjuntos Habitacionais	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande $\geq 200$	M
G2.4	Habitação de Interesse Social	Área total (ha)	Pequeno $\geq 3 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande $\geq 100$	M

**CUSTOS DE ANÁLISE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E AUTORIZATIVOS POR TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

<b>TIPOLOGIA DO ATO</b>	<b>VALOR R\$</b>
Autorização Ambiental	450,00
Emissão da Certidão de Uso e Conformidade do Solo	2% sobre o valor do projeto
Declaração Positiva/Negativa de Débitos	200,00
Declaração de dispensa de Licenciamento	200,00
Declaração de Inexigibilidade Ambiental	200,00
Transferência de Titularidade	700,00
Alteração da razão social	700,00
Emissão de 2º via do certificado da licença ambiental	150,00
Revisão ou prorrogação de prazo de validade de condicionante	500,00



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

Licença Localização (LL)		5.750,00
Licença de Instalação (L.I)		5.750,00
Licença de Operação (L.O)		5.750,00
Licença de Alteração (LA)		5.750,00
Licença Simplificada - LS	DIVISÃO A: AGRICULTURA E FLORESTAS	450,00
	Grupo B3 Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros	2.500,00
	GRUPO E3 Estocagem e Distribuição de Produtos	2.500,00
	DIVISÃO F: OBRAS CIVIS	2.500,00
Licença Simplificada - LS	Para os demais grupos	3.270,00
Autorização de supressão de vegetação Nativa	Área Suprimida (ha)	180,00 / ha
Autorização para limpeza de pastagem	Área de pastagem (ha)	50,00 / ha
Autorização para aproveitamento de material lenhoso	Área de aproveitamento (ha)	30,00 / ha

**VALOR DA MULTA POR CLASSE DE INFRAÇÃO CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

<b>FAIXAS DE VALOR (R\$)</b>	<b>ATENUANTES</b>	<b>AGRAVANTES</b>
------------------------------	-------------------	-------------------



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

### **INFRAÇÃO LEVE**

500,00 a 1.000,00	I, II, III IV e V	Nenhum
1.000,01 a 1.500,00	I, II e III	I
1.500,01 a 2.000,00	I, II e III	II
2000,01 a 3.000,00	VI e VII	III ou IV
3.000,01 a 5.000,00	Nenhum	III ou IV

### **INFRAÇÃO GRAVE**

500,00 a 10.000,00	I, II, III IV e V	Nenhum
10.000,01 a 50.000,00;	I, II e III	I ou II ou III ou IV ou V
50.000,01 a 100.000,00	I, II e III	V ou VI ou VII
100.000,01 a 150.000,00	VI e VII	VIII ou IX
150.000,01 a 200.000,00	Nenhum	X ou XI ou XII

### **INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA**

500,00 a 400.000,00	I, II, III IV e V	Nenhum
400.000,01 a 5.000.000,00	I, II e III	I ou II ou III ou IV ou V
5.000.000,01 a 10.000.000,00	I, II e III	V ou VI ou VII
10.000.000,01 a 25.000.000,00	VI e VII	VIII ou IX
25.000.000,01 a 50.000.000,00.	Nenhum	X ou XI ou XII ou XIII ou XIV